



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.587 - CE (2011/0236142-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FONTENELE FILHO
ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Caberia à parte agravante infirmar o fundamento da decisão impugnada, de forma a demonstrar que o STJ entende pela obrigatoriedade da denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo. Assim, mostra-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos os fundamentos - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, a decisão agravada inadmitiu o Apelo Nobre sustentando a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial, o agravante não demonstrou que o STJ entende ser obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo. Deixou, portanto, de atacar os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para a inadmissão do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.587 - CE (2011/0236142-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FONTENELE FILHO
ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 326):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ART. 70, III DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE R\$ 468.000,00 PARA R\$ 20.000,00. PATAMAR RAZOÁVEL. NOVO PEDIDO DE REDUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 334/337), o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade da reapreciação de provas, ressaltando que o Tribunal *a quo* fixou a indenização em patamar superior ao estabelecido pelo STJ. Alega, ainda, que a denunciação da lide do agente causador do dano é necessária, uma vez que se encontra por lei obrigado a indenizar.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso e, em consequência, do Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.587 - CE (2011/0236142-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RUBENS FONTENELE FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Caberia à parte agravante infirmar o fundamento da decisão impugnada, de forma a demonstrar que o STJ entende pela obrigatoriedade da denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo. Assim, mostra-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos os fundamentos - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *In casu, a decisão agravada inadmitiu o Apelo Nobre sustentando a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial, o agravante não demonstrou que o STJ entende ser obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo. Deixou, portanto, de atacar os fundamentos utilizados pela Corte a quo para a inadmissão do Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Da leitura do presente Agravo Regimental, observa-se que o agravante deixou de infirmar o fundamento da decisão ora recorrida, qual seja, de que caberia à recorrente demonstrar que esta Corte entende pela obrigatoriedade da denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo, nas ações fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.

3. Assim, é de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Ademais, igualmente não exige reparos a decisão agravada no que tange à revisão do valor fixado a título de danos morais em razão do abuso praticado por policiais civis sem qualquer justificativa, uma vez que o *quantum* fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 20.000,00.

5. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, não conheço do Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236142-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 61.587 / CE**

Números Origem: 20030009497580 3474902200980600000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FONTENELE FILHO
ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS FONTENELE FILHO
ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.